

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial, já qualificada nos autos em epígrafe de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente, à presença de MM. Juízo, em atenção ao comprometimento assumido pela Recuperanda na última Assembleia Geral de Credores, apresentar o 2º modificativo ao plano de recuperação judicial.

Nestes Termos; Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2021.

André Alfredo Duck OAB/PR 53.478 Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz OAB/PR 73.907

RUA COMENDADOR ARAUJO, 510, CJ. 903 BATEL - CURITIBA - PARANÁ CEP 80.420-000 TEL.: 41.3606.5225 RUA GUARANI, 143, SL. O3 CENTRO – PATO BRANCO – PARANÁ CEP 85.501-048 TEL.: 46,3235,0206



2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Processo Eletrônico n.º 0011720-09.2019.8.16.0185, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa PROCÓPIO IND. E COM. LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]¹.

Campo Largo (PR), 08 de abril de 2021.

¹ PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.642.891/0001-41, com sede na Rodovia 510/PR, s/n, Bairro Itaqui, no Município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.600-970.

Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos autos de nº 0011720-09.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná, a integrar o plano de recuperação judicial anexado nos movs. 316.2/316.7 e o modificativo de mov. 3187.2 dos autos.

1. <u>Aproveitamento das premissas apresentados no Plano de Recuperação</u> Judicial outrora anexados nos autos

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original já acostado aos autos de recuperação judicial nos movs. 316.2/316.7, bem como do 1º Modificativo juntando no mov. 3187.2, seja quanto à matéria de fato ou de direito. Restarão alteradas somente as disposições originais que forem confrontadas pelo presente modificativo.

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

- 2.1. <u>Da interpretação</u>. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.
- 2.2. <u>Da definição dos termos</u>. A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:
- "Administrador Judicial": responsável designado para acompanhando e fiscalização do processo de recuperação judicial, função é exercida pela Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, com sede na Av. Batel, n. 1750, sala 201, Curitiba PR.
- "Aprovação do Plano": é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação de poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.
- "Assembleia de Credores": é o ato assemblear realizada pelos credores da Recuperanda para dirimir questão que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.
- "Créditos": são os valores que os credores têm a receber da Recuperanda, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cujos a origem do crédito (contratual ou não) tenham sido anteriormente ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionada pelo Administrador Judicial.

- "Crédito Concursais": os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitadas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.
- "Créditos Extraconcursais": são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária).
- "Créditos ME/EPP": são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.
- "Créditos Quirografários": são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.
- "Créditos Trabalhistas": são créditos de derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.
- "Credores": são as pessoas, físicas ou jurídicos, detentoras dos créditos descritos acima, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.
- "Data do pedido": refere-se a data de 07.08.2019, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentada da Recuperanda.
- "Homologação do Plano": refere-se ao ato judicial de proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data de publicação do Diário Oficial da decisão que concede a recuperação judicial.
- "Juízo recuperacional": é o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná.

- "Laudo de avaliação dos bens": é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação bens que compõe os ativos da Recuperanda, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III da Lei 11.101/05, anexado no mov. 316.9.
- "Laudo de viabilidade econômica": é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 11.101/05, anexo no mov. 316.8.
- "Rol de credores": é a relação, antecedente ao quadro geral de credores, de credores e créditos elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.
- "Recuperanda": é a empresa responsável pela elaboração do presente Plano.

3. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu um processo democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do processo.

Considerando que a Assembleia Geral de Credores já está instalada e suspensa para continuidade no dia 09.04.2021, qualquer credor poderá procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO, DUCK ADVOGADOS, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de novas alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail a andre.duck@vcdadvocacia.com.br e bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br, encaminhando propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

4. INCLUSÃO: CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO PARA FABRICANTES DE RESINAS

Considerando as atividades desenvolvidas pela Recuperanda, é possível aferir que a sua produção se vincula diretamente aos fabricantes da matéria prima dos compostos plásticos, em especial o <u>polipropileno e polietileno</u> ("FABRICANTES"). Ainda, o custo na compra de resinas, que são utilizadas na produção da Recuperanda, compõe o custo dos produtos produzidos pela Recuperanda.

Por reconhecer a essencialidade dos credores **FABRICANTES** para a continuidade de suas atividades empresariais e, consequentemente, para o seu soerguimento econômico-financeiro, a Recuperanda propõe neste Plano mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por tais credores, a serem implementados a partir da data de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que homologar este plano de recuperação judicial, independentemente de eventual interposição de recursos e incidentes, com o objetivo de liquidar os respectivos passivos de forma mais célere e sem qualquer deságio.

Para os credores **FABRICANTES** de resinas, a Recuperanda propõe pagamento nos seguintes moldes:

- Pagamento integral do crédito, sem carência e sem deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas e consecutivas, com correção monetária pelo TR e acréscimo de juros de 6% ao ano.

Em caso de convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, o crédito remanescente dos credores **FABRICANTES** sujeito à Recuperação Judicial terá privilégio geral de recebimento, no limite do valor dos produtos/materiais fornecidos durante o período de recuperação, conforme parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 11.101/05.

Ainda nesse sentido, importante frisar que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas Recuperandas durante a Recuperação Judicial, se o caso, serão considerados extraconcursais, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/05.

A condição de enquadramento na presente subclasse não significa que os credores **FABRICANTES** estarão obrigados a fornecer quantidade mínima de resina, assim como as Recuperandas não estarão obrigadas a adquirir qualquer quantidade

mínima.

Verifica-se, portanto, que a presente cláusula possui requisitos objetivos e homogêneos para enquadramento dos credores nesta "subclasse", e é plenamente justificável, pois viabiliza o pagamento de maneira mais célere dos credores fabricantes de resina da Recuperanda.

A adesão do credor à presente cláusula está vinculada à votação favorável à aprovação do presente Plano.

5. CONCLUSÃO.

O presente Modificativo ao Plano substitui, unicamente, no particular acima as diretrizes apresentadas no primeiro plano de recuperação judicial, anexado ao mov. 316.2/316.7 e ao primeiro modificativo juntado no mov. 3187.2.

Além do mais, o presente Modificativo respeita o par conditio creditorium e busca alinhar as capacidades econômicas da Recuperanda com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se, a Recuperanda em implementar as reestruturações apresentadas.

Buscou-se atender todos as princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais andre.duck@vcdadvocacia.com.br poderão enviados e-mails ser aos bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br.

Campo Largo, 08 de abril de 2021.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho

OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck OAB/PR 53.478

Bruno da Costa Vaz OAB/PR 73.907

